

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0007779-84.2010.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER

JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

ASSOJURIS E OUTROS

REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE SÃO PAULO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE INGRESO DE AÇÃO ORIGINÁRIA NO STF. ADITAMENTO A PROJETO DE LEI E SUSPENSÃO DO TRÂMITE LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA LEGISLATIVA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL.

- Este Conselho não pode intervir em toda matéria relativa à organização administrativa dos Tribunais, mas tãosomente nos casos em que se verifica que estes atuam de forma descompassada com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.
- Cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a definição do que deve ser objeto de ação judicial, respeitando a iniciativa que lhe assiste. A administração local é quem está apta a avaliar a forma adequada de tratar suas questões orçamentárias, com base nos critérios de necessidade e oportunidade, visto que a ela é dado conhecer as inúmeras carências e demandas verificadas em todo o judiciário local.
- Não se verificando qualquer violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, urge concluir que, no caso em apreço, seria indevida a intervenção do CNJ, sob pena de afronta ao princípio da autonomia dos Tribunais.
- Desse modo, não se faz possível o acolhimento da pretensão deduzida para obrigar o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a ingressar com Ação Originária no Supremo Tribunal Federal, remeter aditamento do Projeto de Lei nº 711/2010, ou mesmo determinar à Mesa da Assembléia Legislativa, a suspensão do andamento processual do projeto supracitado.
- Pedido julgado improcedente.

VISTOS,

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (ASSOJURIS) e outros, em face do Desembargador Antonio Carlos Viana dos Santos, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que requerem que o Tribunal ingresse com ação originária perante o Supremo Tribunal Federal para obrigar o Governo do Estado de São Paulo a remeter aditamento do Projeto de Lei nº 711/2010, bem como seja determinada, à Mesa da Assembléia Legislativa, a suspensão do andamento processual do projeto supracitado.

Afirmam que a primeira postulante protocolizou, perante o Gabinete da Presidência do TJSP, expediente contendo material referente ao corte do orçamento do Tribunal em 2011 e propostas jurídicas para reversão do mesmo, sendo sugerido ao requerido o ingresso de Ação Originária perante o Supremo Tribunal Federal.

Expõem que, através do Projeto de Lei nº 711/10, ficam fixadas as despesas e a receita do TJSP para o exercício de 2011, restando clara a interferência do Poder Executivo no orçamento do Tribunal, o que contraria preceitos constitucionais que garantem a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais de Justiça.

Aduzem ainda que o referido corte, sugerido pelo Governo Estadual à Assembléia Legislativa, através de sua Proposta Orçamentária de 2011, é da ordem de 53,86%, frisando que os servidores são os maiores prejudicados com o mesmo.

Informam que o TJSP determinou, no período de 06/1998 a 03/2002, a reposição salarial dos seus funcionários tendo como base legal o art. 37, X, da Constituição Federal, sendo posteriormente acrescentada lei específica sobre a matéria ao ordenamento jurídico, a Lei Estadual nº 12.177, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e provimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário.

Asseveram que, no período entre 04/2002 e 02/2010, houve uma perda salarial medida pelo INPC de 20,16% (perda real inflacionária), perfazendo um total de 25,69% quando somado ao índice estimado de 4,6%, referente ao período 03/2010 a

02/2011. Afirmam ainda que o TJSP alegou impossibilidade de recomposição das perdas inflacionárias em atraso por falta de verba orçamentária, atitude que vem ocorrendo desde 2002.

Alegam que o Tribunal poderia conceder reposição salarial aos servidores, pois apresenta "grande folga orçamentária", já que o Poder Judiciário, através da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem o direito de utilizar 6% da Receita Líquida do Estado, mas só utiliza 4,2%, valor bem abaixo do limite estabelecido.

Ressaltam que a Presidência do TJSP enviou Projeto de Lei à Assembléia Legislativa (PL nº 479/2004), concedendo uma recomposição salarial aos servidores, mas que até o momento, decorridos seis anos, não saiu do papel. Segundo os requerentes, esse descaso ocasionou uma greve por 127 (cento e vinte e sete) dias no exercício de 2010, por parte da categoria dos Servidores do Poder Judiciário de São Paulo.

Requerem, então que o Tribunal requerido: a) ingresse com ação originária perante o STF para obrigar o Governo do Estado de São Paulo a remeter aditamento do Projeto de Lei nº 711/2010; b) seja determinada à Mesa da Assembléia Legislativa a suspensão do andamento processual do projeto mencionado até seu aditamento; c) a confirmação de medida liminar para que doravante o supracitado requerido possa ingressar com ação originária perante o STF sempre que o Poder Executivo ameaçar a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário paulista; d) seja determinada a notificação do Presidente do Tribunal para que justifique sua omissão em defender a Proposta Orçamentária de 2011; e e) seja instaurado competente procedimento de análise de responsabilidade por tal omissão da Presidência do TJSP.

O pleito liminar foi indeferido, pois, em uma análise inicial, a presença do *periculum in mora* não foi vislumbrada e, observando-se os documentos trazidos aos autos, foi verificada a ausência de suporte fático-jurídico que ensejasse a concessão de tal medida.

Em virtude do falecimento do requerido, ocorrido em 26/01/2011, os requerentes pleitearam o aditamento do Pedido de Providências para constar como requerido "Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo", sendo deferido tal pedido.

Devido às aposentadorias dos Desembargadores Marco Cesar Müller Valente e Antonio Carlos Munhoz Soares, respectivamente Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça; e ao falecimento do então Presidente Antonio Carlos Viana Santos, o Tribunal requisitou a suspensão do Pedido de Providências até a data da eleição para os cargos de direção, que ocorreria em 03/03/2011. O pedido foi deferido, estabelecendo-se novo prazo de 15 (quinze) dias para resposta, iniciando-se no dia 04/03/2011.

Por ordem do senhor Desembargador Presidente do TJSP, foi solicitada dilatação do prazo, por 5 (cinco) dias, para análise do objeto, sendo deferido o pedido.

Instado a manifestar-se, o TJSP, na figura de seu Presidente, afirmou que ninguém pode obrigar quem quer que seja a ingressar em Juízo para postular possíveis direitos, afirmando também que o contato com o Sr, Governador do Estado, para tratar de questões orçamentárias, já havia sido estabelecido, não cabendo até aquele momento, qualquer medida judicial.

Em petição avulsa, o primeiro requerente solicitou que fosse acrescentada aos autos a declaração do Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referente à presença do então Presidente do TJSP, o senhor Desembargador Antonio Carlos Viana Santos, no Colégio de Líderes da Assembléia, em 21/12/2010, e a declaração deste a respeito do Projeto de Lei nº 711/2010.

É, em síntese, o relatório.

VOTO:

A pretensão das associações requerentes é a de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ingresse com Ação Originária no Supremo Tribunal Federal para obrigar o Governo do Estado de São Paulo a remeter aditamento do Projeto de Lei nº 711/2010, bem como seja determinada, à Mesa da Assembléia Legislativa, a suspensão do andamento processual do projeto supracitado.

Aos Tribunais, dentro de sua autonomia administrativa, compete estabelecer a política orçamentária, conforme demonstram prévios julgados desse Conselho:

"Competência dos Tribunais Superiores e Tribunais Estaduais a propositura ao Poder Legislativo de projeto de lei para implementação da isonomia remuneratória "Hipótese na qual se pleiteia que o Conselho Nacional de Justiça recomende aos Tribunais de Justiça Estaduais a aplicação do princípio da isonomia remuneratória entre os serventuários estaduais e federais. Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo 'a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive tribunais inferiores, onde houver' (Constituição República/1988, art. 96, inc. II, 'b')" (CNJ - PP 200810000000303 -Rel. Cons. Min. João Oreste Dalazen – 61ª Sessão – j. 29.04.2008 – DJU 20.05.2008).

"Pedido de Providências. Estabelecimento de data base em janeiro para revisão e reajuste de vencimento dos servidores. Vinculação de percentuais de reajustes aos subsídios dos magistrados. Pedidos improcedentes. – "I) Os tribunais possuem competência privativa para estabelecer política remuneratória dos servidores. II) A alteração da remuneração dos servidores depende de lei estadual de iniciativa do presidente do Tribunal de Justiça do Estado" (CNJ – PP 425 – Rel. Alexandre de Moraes – 25ª Sessão – j. 12.09.2006 – DJU 29.09.2006).

Além disso, descabe a atuação do Conselho Nacional de Justiça em matéria legislativa, cujo trâmite e futura aprovação se dão com independência da esfera judicial.

De acordo com a jurisprudência do CNJ, ao mesmo carece competência para analisar questão legiferante, ficando seu desempenho restrito ao controle do judiciário, destacando-se:

"Pedido de Providência. Benefícios Previdenciários. Insucesso na busca judicial de correção de prejuízo advindo da aplicação de índices irreais de reajuste de proventos. Proposta de alteração legislativa. Matéria estranha às atribuições do CNJ. CF, arts. 61,92, I-A, 96,I, D, e II, e 103-B, caput e § 4°. – "I – Por integrar o CNJ o Poder Judiciário, falece-lhe competência legislativa. II – Iniciativa de leis outorgada apenas aos colendos Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça, ainda assim restrita à matéria, de interesse do Poder, ex vi do art. 96, II, da Constituição Federal. III – Restrita a competência do Conselho Nacional de Justiça, ao controle do próprio

Poder Judiciário, não lhe cabe examinar questão envolvendo falta de iniciativa legislativa ou ausência de adoção de critérios legais de reajuste, mesmo que porventura mais justos, por estranha a matéria à função judicante. IV – Pedido não conhecido, feito arquivado" (CNJ – PP 02 – Rel. Cons. Jirair Aram Meguerian – 3ª Sessão – j.16.08.2005 – DOU 05.09.2005).

Recurso Administrativo. Pedido de Providências. Resolução nº 119 do CNJ. Supressão da exigência de nível superior para o cargo de oficial de justiça. Esse Conselho, por decisão do Plenário na 113ª Sessão Ordinária, entendeu que cabe aos Tribunais de Justiça, dentro da autonomia que lhes é conferida em sede constitucional, definir o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo de oficial de justiça. Obviamente, a reivindicação trazida aos autos pelo Requerente vai de encontro à nova orientação definida por este Conselho. Pretender que o CNJ impeça o envio de projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão contraria, por certo, o norte estabelecido recentemente. Não há qualquer embasamento legal ou constitucional que respalde o requerimento ora analisado, a definição do nível de escolaridade dos oficiais de justiça será estabelecida pelo Tribunal de Justiça Maranhense, o qual pode para tanto enviar projeto de lei no sentido do que fora definido por seus gestores. Vê-se que o TJMA agiu dentro do seu limite de atuação, sem que tenha incorrido em qualquer ilegalidade. Conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento. (CNJ - PP 0007943-49.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Jefferson Luis Kravchychyn – 120^a Sessão – j. 15/02/2011 – DJ - e n^o 31/2011 em 17/02/2011 p.21/22).

A princípio, cumpre ressaltar que o art. 99 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura autonomia administrativa e financeira ao poder judiciário. Essa autonomia se expressa concretamente por meio da atribuição de competência privativa aos tribunais para dispor sobre a própria competência e funcionamento "dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos", bem como para "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados", conforme previsto no art. 96, inciso I da CRFB/1988.

Com isso, tem-se o chamado princípio da autonomia dos tribunais, segundo o qual se deve resguardar a independência de referidos órgãos do Poder Judiciário para organizarem-se administrativa e financeiramente. Contudo, tal princípio não implica em liberdade absoluta dos mesmos sem que haja a observância das demais normas e princípios constitucionais.

A criação e atuação do Conselho Nacional de Justiça têm afirmado a necessidade de balizar a autonomia dos tribunais com os princípios da Administração Pública, estabelecidos no art. 37 da Carta Magna. Nesse sentido, é o que dispõe o art. 103-B, § 4°, inciso II da CRFB/1988:

Art. 103-B [...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

No entanto, o inciso I do dispositivo supracitado, por sua vez, estabelece que ao CNJ compete "zelar pela autonomia do Poder Judiciário". Tenho, assim, que o TJSP possui autonomia administrativa e financeira para a elaboração de suas propostas orçamentárias, conforme previsão do art. 99, § 1°, da Constituição Federal:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1° - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Pode-se concluir, da leitura dos dispositivos constitucionais grifados, que este Conselho não pode intervir em toda matéria relativa à organização administrativa dos Tribunais, mas tão-somente nos casos em que se verifica que estes atuam de forma descompassada com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

Nesse passo, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a definição do que deve ser objeto de ação judicial, respeitando a iniciativa que lhe assiste. Reconhece-se, pois, que a administração local é quem está apta a avaliar a forma

adequada de tratar suas questões orçamentárias, com base nos critérios de necessidade e

oportunidade, visto que a ela é dado conhecer as inúmeras carências e demandas

verificadas em todo o judiciário local.

Diante disso e, em não se verificando qualquer violação aos princípios

constitucionais da Administração Pública, urge concluir que, no caso em apreço, seria

indevida a intervenção do CNJ, sob pena de afronta ao princípio da autonomia dos

Tribunais.

Desse modo, conforme alhures descrito não se faz possível o

acolhimento da pretensão deduzida para obrigar o Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo a ingressar com Ação Originária no Supremo Tribunal Federal, remeter

aditamento do Projeto de Lei nº 711/2010, ou mesmo determinar à Mesa da Assembléia

Legislativa, a suspensão do andamento processual do projeto supracitado.

Assim, julgo improcedentes os pedidos por tratar-se de matérias afetas

à Projeto de Lei e ao ingresso de ação judicial, cuja iniciativa compete ao Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, descabendo a interferência do CNJ em tais questões.

Brasília, 14 de abril de 2011.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN Relator